



DECRETO MUNICIPAL Nº 146/2025 DE 22 AGOSTO DE 2025

Regulamenta aplicação de multa do Código de Postura Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem art. 79, incisos V e VII, combinado com as alíneas “e” e “k”, inciso I do art. 1º do Decreto Municipal n. 86 de 09.08.2010.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a aplicação de multa e sua graduação nos termos previstos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 157 da Lei Municipal nº 09/1993 (Código Municipal de Postura).

Art. 2º As multas previstas na Lei Municipal nº 09/1993 (Código Municipal de Postura) serão aplicadas em grau mínimo, médio e máximo, as quais serão graduadas com base nos seguintes requisitos legais:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 3º São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - espontânea contenção, redução ou reparação do dano ou infração pelo infrator;
- II - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes;
- III - não ter cometido nenhuma infração anteriormente;
- IV - baixo grau de escolaridade do infrator, apenas em caso de pessoa física;
- V - colaboração com os agentes de fiscalização.

Art. 4º São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II - a infração ter ocorrido em unidades de conservação ou em área de preservação permanente;



- III - ter a infração atingido propriedades de terceiros;
- IV - ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- VI - a tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade;
- VII - ter o infrator cometido o ato:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para execução material da infração.

- VIII - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana;
- IX - tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- X - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XI - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente.

Art. 5º Conferindo ao fiscal municipal a competência para definir a gravidade da infração de acordo com atenuantes e agravantes observados.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO

GRAVIDADE	VALOR
MÍNIMO	210,00 a 2.092,00 UFM
MÉDIO	2.093,00 a 4.184,00 UFM
MÁXIMO	4.185,00 UFM

JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal